

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-625-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias, apresentou temas relacionados às novas tecnologias, seus impactos na vida em sociedade, o papel do Estado nas demandas internacionais e o papel central ocupado pela governança nestes cenários.

Assim, a presente apresentação introduz os artigos apresentados no GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro trabalho apresentado, de autoria de Sílvia Helena Schmidt e Romulo Rhemo Palitot Braga, e denominada “SEGURANÇA HUMANA E PROTEÇÃO DE DADOS: DOS RISCOS DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA EM TEMPOS DE COVID-19” enfrenta os riscos da discriminação algorítmica durante a pandemia da COVID-19 e os direitos da personalidade. A pesquisa analisou os contornos do capitalismo de vigilância à proteção de dados do usuário, a problemática do reconhecimento facial e seu eventual viés preconceituoso e discriminatório.

Na sequência o artigo intitulado “VÍDEOS VEICULADOS NO YOUTUBE: ARTE OU INCITAÇÃO AO SUICÍDIO?”, de Manoella Miranda Keller Bayer e Eduardo Biavatti Lazarini, discorre sobre a dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito, tratando em especial dos vídeos veiculados no youtube e a responsabilidade civil atrelada.

O artigo das autoras Agatha Gonçalves Santana, Raíza Barreiros e Andreza Maria Nascimento De Mattos, intitulado “OS IMPACTOS TECNOLÓGICOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL: A FORMAÇÃO DE UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL”, traz a questão da Administração Pública no contexto tecnológico e seus serviços prestados. Questiona-se se o Brasil está vivenciando uma transformação de sua Administração Pública, a ponto de se poder afirmar haver de fato a observância de uma Administração Pública Digital no âmbito dos serviços públicos.

Na sequência os autores Gustavo Ferraro Miranda e Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira, apresentaram o artigo “PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS

DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE: UM ESTUDO COMPARADO E HISTÓRICO PARA A REFLEXÃO DO CASO BRASILEIRO”, tal trabalho trata da democratização da proteção de dados pessoais e privacidade no caso brasileiro à luz do cenário internacional, realizando uma análise do desenvolvimento histórico da autodeterminação informativa e de sua vinculação aos direitos da personalidade,

“O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ERA DOS ALGORITMOS: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO CIVIL” é obra da autoria de José Antonio de Faria Martos, Oniye Nashara Siqueira e José Sérgio Saraiva, discorre sobre a elevação do patamar tecnológico experimentada pela sociedade desde o advento da internet proporcionou ao Poder Judiciário a modificação expressiva da gestão processual.

“CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, de Hernani Ferreira e Jose Everton da Silva, demonstra como a discussão inovadora relativa a IA poderá facilitar a criação de uma legislação transnacional, baseada em uma ética global.

“O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO FRENTE AO ACESSO DESIGUAL ÀS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL” da autoria de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin, apresenta uma reflexão sobre o direito fundamental à informação e a internet frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação, em especial o direito fundamental de informação e comunicação, a partir das limitações de acesso aos meios de comunicação digital e da internet no Brasil.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APRECIACÃO DE PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR” da lavra de Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva, enfrenta a possibilidade de utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória de evidência em caráter liminar, de forma mais específica nestes casos, uma vez que dependem de prova já constituída em decisão que cabe reversão.

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS”, escrito por Divaneide Ferreira Dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos, aborda a responsabilidade do médico em procedimentos estéticos utilizando a Inteligência Artificial (IA) e examinar quais direitos e

obrigações são devidos à relação de consumo entre médico e paciente, identificando também as formas pelas quais o erro médico é reparado, especialmente sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor.

A obra dos autores Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin é intitulada: “A COLONIZAÇÃO DIGITAL DA ESFERA PESSOAL DO INDIVÍDUO E VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS”, e aborda a colonização digital da esfera pessoal do indivíduo e seu impacto no direito fundamental à proteção de dados pessoais, discutindo como o movimento de extração dos dados pessoais ocorre frente ao posicionamento do Direito contemporâneo.

O artigo intitulado “ARTICULAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E A CONVERGÊNCIA INTERDISCIPLINAR DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM A CIÊNCIA JURÍDICA NO CONTEXTO DIGITAL” da autoria de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos enfrenta as articulações da epistemologia tradicional e suas limitações perante a epistemologia complexa. Evidenciando a interdisciplinaridade entre a Ciência da Informação e a Ciência Jurídica no contexto contemporâneo digital.

O artigo intitulado “A ALGORITMIZAÇÃO DO PROCESSO: NUANCES SOBRE OS PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO”, redigido por Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e José Sérgio Saraiva debruça sobre a desatualização do sistema de justiça brasileiro, que digitalizou o sistema processual, porém não otimizou sua utilização, em claro atraso na aplicação de diferentes possibilidades tecnológicas.

Os autores Andrey Luciano Bieger, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado “PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O CARÁTER FRACO DA PRECAUÇÃO? PROBLEMATIZAÇÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189/SP”, o qual aborda a interpretação do princípio da precaução a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 627.189/SP, informa que a compreensão deferida por cada julgador pode representar resultados completamente distintos em um mesmo caso.

Os autores Marcelo Markus Teixeira, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado “TRANSNORMATIVIDADE E GOVERNANÇA DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DE NOVAS TECNOLOGIAS”, discutindo, entre outros, como as novas tecnologias (ainda que apresentam riscos socioambientais), possibilitam a superação de distintas adversidades, conferindo base material para a economia informacional.

Os autores Frederico Thaddeu Pedroso, Gabriel Lima Mendes e Isabel Christine Silva De Gregori apresentam a obra “O USO DO SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE STARTUPS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19: UMA RELAÇÃO DE BIOPOLÍTICA E SURVEILLANCE A PARTIR DE FOUCAULT”, narrando as relações da biopolítica como sistema de poder e controle dos indivíduos com o uso do sistema de geolocalização de aplicativos de Startups que visam a localização de seus usuários em tempos de pandemia COVID-19.

A obra intitulada “A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS STARTUPS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO PROPULSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO SEU CRESCIMENTO EXPONENCIAL”, de Frederico Thaddeu Pedroso e Gabriel Lima Mendes, aborda a importância das inovações tecnológicas promovidas por empresa startups, bem como a respeito da possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da propriedade intelectual.

O texto de Ana Paula Bustamante, Eduardo Dos Santos Pereira e Ruan Silva Gomes, intitulado “DIREITO E TECNOLOGIA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COMO CATALISADORES PROCEDIMENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO”, expõe como o Poder Judiciário brasileiro padece de uma crise procedimental em razão da quantidade exorbitante de processos distribuídos, e que somente a aplicação tecnológica permitirá a redução desta quantidade que apenas aumenta.

Por fim, o trabalho “ESTRATÉGIA JURÍDICA: ONLINE DISPUTE RESOLUTION - ODR COMO INSTRUMENTO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS”, de autoria de Gustavo Silva Macedo e Frederico de Andrade Gabrich, analisa a viabilidade da plataforma Online Dispute Resolution (ODR) como estratégia jurídica viável para acesso do cidadão à justiça, preferencialmente sem a judicialização dos conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

O USO DO SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE STARTUPS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19: UMA RELAÇÃO DE BIOPOLÍTICA E SURVEILLANCE A PARTIR DE FOUCAULT

THE USE OF THE STARTUPS APPLICATION GEOLOCALIZATION SYSTEM IN PANDEMIC TIMES COVID-19: A RELATIONSHIP OF BIOPOLITICS AND SURVEILLANCE FROM FOUCAULT

Frederico Thaddeu Pedroso ¹
Gabriel Lima Mendes ²
Isabel Christine Silva De Gregori

Resumo

O presente estudo tem por tema as relações da biopolítica como sistema de poder e controle dos indivíduos com o uso do sistema de geolocalização de aplicativos de Startups que visam a localização de seus usuários em tempos de pandemia COVID-19 sob a perspectiva do uso dessa tecnologia sob a ótica da obra Vigiar e Punir de Foucault, relacionando-se com a surveillance. Dessa forma, pretende-se responder a seguinte problemática: de que forma a biopolítica e a obra vigiar e punir se relacionam com o uso de dados de geolocalização de aplicativos de Startups utilizados na pandemia do coronavírus como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas? Para enfrentar esse questionamento, o presente estudo tem por objetivo analisar os conceitos de biopolítica relacionados com a obra Vigiar e Punir de Foucault acerca do uso do sistema de geolocalização dos aplicativos de Startups, tais como, “Corona 100m” e “In Loco”. Para tanto, este trabalho se vale do método de abordagem dialético. Ademais, utiliza-se dos métodos de procedimentos monográfico e comparativo, assim como se opera pela técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, o estudo permite concluir que diante das mais variadas soluções que se possa apresentar a respeito do uso de dados de geolocalização de aplicativos de Startups utilizados na pandemia do coronavírus, os quais servem como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas.

Palavras-chave: Aplicativos de geolocalização, Biopolítica, Startups, Surveillance, Vigiar e punir

Abstract/Resumen/Résumé

This study has as its theme the relations of biopolitics as a system of power and control of individuals with the use of the geolocation system of startup applications that aim to locate

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana de Santa Maria (UFN).

² Mestrando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM),

their users in times of pandemic COVID-19 from the perspective of the use of this technology from the point of view of Foucault's Watch and Punish, relating to surveillance. Thus, we intend to answer the following problem: in what way biopolitics and the work To watch and punish relate to the use of geolocation data from startup apps used in the pandemic of the coronavirus as an instrument of power and political control of individuals in modern societies? To face this question, the present study aims to analyze the concepts of biopolitics related to Foucault's "Discipline and Punish" about the use of the geolocation system of Startup apps, such as "Corona 100m" and "In Loco". To do so, this paper uses the dialectical approach method. Furthermore, it uses the monographic and comparative methods of procedure, as well as the bibliographical research technique. In the end, the study allows us to conclude that, faced with the most varied solutions that can be presented regarding the use of geolocation data from startup applications used in the pandemic of the coronavirus, which serve as an instrument of power and political control of individuals in modern societies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitic, Discipline and punish, Geolocation apps, Startups, Surveillance

1. INTRODUÇÃO

Com a expansão da sociedade em rede global e das grandes empresas na internet, vive-se em universo cada vez mais tecnológico, permeado pela difusão das inovações científicas, onde novas ideias acabam fomentando empreendimentos que visam a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Sendo assim, cada vez mais há o emprego da tecnologia de ponta e de recursos criativos para desenvolver os mais diversos métodos de respostas eficazes na sociedade, a qual se encontra aparelhada para criar produtos e serviços que, de fato, possam oferecer valor aos seus usuários no momento de sua utilização.

O fenômeno acima mencionado vem ganhando força com o advento das *Startups*, modelo de negócio muito utilizado pelos empreendedores, que se valem de suas inovações científicas. Tecnologias que visam a criação de um produto revolucionário, o qual muitas vezes se transforma em um aplicativo capaz de receber dados e informações de seus usuários.

Nesse sentido, uma das inovações transformadoras que se popularizou nos últimos anos foi o uso da geolocalização nos aplicativos (palavra essa a ser denominada ao longo deste trabalho pelo termo “*apps*”) de *Startups*, tendo a função primordial de segmentar vários serviços de acordo com a localização geográfica de seus usuários, tais como: mapas, informações, georreferenciamento de dados e anúncios online. Tudo isso propiciando vastas oportunidades de negócios pela perspectiva das empresas que desenvolvem e/ou mantêm esses aplicativos, os quais muitas vezes podem expor à privacidade de seus usuários em risco, bem como colocar em voga se esses dados, de fato, estão sendo mantidos em sigilo.

De outro modo, não se pode deixar de mencionar que da mesma forma que a utilização desses aplicativos se faz vantajosa, esses *apps* também possuem aspectos nocivos com a implicação de sérios problemas jurídicos e efeitos sociais nefastos. Nessa dicotomia, relata-se que toda tecnologia pode ser manuseada visando um fim utilitarista, assim como também usada para um propósito pernicioso, dentre eles acarretando, por exemplo, em um forte cenário de *surveillance*, o qual provoca um aumento acentuado da vigilância sobre a população. Isso representaria, conseqüentemente, um risco para o direito dos cidadãos à privacidade e liberdade de expressão.

Assim, o presente estudo tem por tema as relações da biopolítica como sistema de poder e controle dos indivíduos com o uso do sistema de geolocalização de aplicativos de *Startups* que visam a localização de seus usuários em tempos de pandemia COVID-19 sob a perspectiva do uso dessa tecnologia sob a ótica da obra *Vigiar e Punir* de Foucault, relacionando-se com a *surveillance*.

Dessa forma, pretende-se responder a seguinte problemática: de que forma a biopolítica e a obra vigiar e punir se relacionam com o uso de dados de geolocalização de aplicativos de *Startups* utilizados na pandemia do coronavírus como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas?

Para enfrentar esse questionamento, o presente estudo tem por objetivo analisar os conceitos de biopolítica relacionados com a obra Vigiar e Punir de Foucault acerca do uso do sistema de geolocalização dos aplicativos de *Startups*, tais como, “*Corona 100m*” e “*In Loco*” que visam o monitoramento de dados de seus usuários em tempos de COVID-19 sob um olhar positivo em detrimento da *surveillance*, bem como no contexto da vigilância foucaultiana.

Para tanto, este trabalho se vale do método de abordagem dialético. Ademais, utiliza-se dos métodos de procedimentos monográfico e comparativo, assim como se opera pela técnica de pesquisa bibliográfica.

2. A GEOLOCALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE *STARTUPS* NO CONTEXTO GERAL DA BIOPOLÍTICA SOB O PONTO DE VISTA DA ÓTICA DE FOULCAUT PELAS LENTES DA OBRA “VIGIAR E PUNIR”

Entre o uso da tecnologia evidenciado pelo sistema de geolocalização de aplicativos de *Startups*, tais como evidenciados pelo “*Corona 100m*” e pelo *app* da “*In Loco*”, startups que serão mais bem visualizadas na segunda e terceira seções adiante, apresentam aspectos positivos na tentativa de conter os avanços do coronavírus. Por outro lado, deve ser levado em conta que a utilização desses *apps* também oferecem riscos sob o ponto de vista da privacidade desses dados pessoais gerados, tendo aspectos negativos claramente evidenciados sob a ótica da vigilância constante.

Dessa forma, o resultado desses prós e contras ficará denotado com a confrontação dos capítulos segundo e terceiro mais adiante, referindo-se no sentido de que muito embora o uso desses aplicativos de geolocalização de *Startups* visem, em tempos de pandemia, conter a disseminação viral, em especial, a COVID-19, mesmo sob o seu aspecto positivo (minimização do avanço do vírus), também existe o seu lado pernicioso (no que se refere à vigilância desses dados pessoais gerados pelo uso desse *app*). Assim, ambas as teses citadas acima resultam antes, no objeto deste primeiro capítulo, ou seja, distinguir conceitos básicos da biopolítica, da relação de vigilância, que vão ao encontro da obra Vigiar e Punir de Foucault, ideias as quais nortearão o presente estudo.

Sendo assim, imperioso destacar a geolocalização de aplicativos de *Startups* num contexto geral da perspectiva da proteção de dados pessoais e da privacidade de seus usuários sob a ótica da constante vigilância de dados por parte dessas empresas. De plano, passa-se a contextualizar esses dispositivos jurídicos com a finalidade de uma compreensão mais didática, para posteriormente tentar encaminhar a possível resposta para a problemática que permeia o presente trabalho.

Nesse sentido, adentrando na presente temática deste capítulo, convém destacar que a escolha dos filósofos Michel Foucault e Giorgio Agamben para fundamentar as discussões sobre a ideia de biopolítica, deriva do fato de que, apesar do vocábulo biopolítica aparecer já no século XIX, cunhado pelo pensador sueco Rudolph Kjellen, foi Foucault quem deu à palavra o sentido atual de uma “arqueologia dos saberes e práticas modernas que fizeram da vida humana um objeto útil de governo” (FOUCAULT, 2000).

Entre os diversos conceitos discutidos por Michel Foucault e Giorgio Agamben, em suas obras, está a ideia de biopolítica. Tal conceito tem sido amplamente utilizado no meio intelectual jurídico como recurso teórico para se compreender o papel do direito como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas.

Mas Agamben e Foucault não concordam plenamente quanto à definição e ao alcance do termo biopolítica. Para Foucault, a ideia de biopolítica se traduz em tornar a atividade política, sobretudo a ação do Estado, em uma prática de governo sobre a vida biológica dos indivíduos ou até mesmo sobre toda uma população, fenômeno este que se verificou, principalmente, a partir do processo de industrialização e de construção da modernidade ocidental ao longo do século XVIII (FOUCAULT, 1999).

Hannah Arendt também se interessou pelo tema do controle da consciência e dos corpos dos indivíduos por meio da política. Em 1958, em sua célebre obra “A Condição Humana”, sem usar o termo biopolítica, mas partindo da ideia de que a modernidade reduziu indivíduos a condição de animal laborans, diz que o controle político sobre a sociedade ocorre quando se impõem sobre ela “inúmeras e variadas regras, todas elas tendentes a “normalizar” os seus membros, a fazê-los comportarem-se, de modo a excluir a ação espontânea ou a façanha extraordinária” (ARENDR, 2000).

Nesse contexto, convém debruçar-se diante da obra "Vigiar e Punir: Nascimento da prisão" do filósofo francês Michel Foucault (1926-1984) é um trabalho árduo, mas, ao mesmo tempo gratificante. Foucault fundiu Filosofia, História e Psicologia de um modo novo. Seu pensamento, tal como sua vida desafia a categorização sob um único tema, sobretudo porque

ele se ocupou de questões que não tem respostas definidas e definitivas. Para ele, a Filosofia não era um acúmulo de saber, mas um exercício crítico que questionava incessantemente crenças e práticas políticas e sociais.

As reflexões feitas por Foucault na obra "Vigiar e Punir", a qual serão abordadas sucintamente ao longo do desenvolvimento deste capítulo, trata das formas de punir existentes no século XVIII na Europa, principalmente na França, e as modificações que ocorreram até chegar ao sistema prisional como o conhecemos hoje, cuja preocupação de Foucault é denunciar o sistema penal atual que priva os detentos de liberdade ao mantê-los em uma prisão e ajuda a criar sujeitos que entram no sistema carcerário por pequenos delitos e acabam se tornando presos de natureza perigosa. Desse modo, Foucault (1979) busca rever o sistema penal, uma vez que ao manter os presos ociosos, o sistema prisional acaba por aguçar ainda mais os vícios dos detentos.

A partir da leitura de Foucault, esse estudo visa apresentar algumas reflexões sobre a vigilância por analogia como era feito no sistema penal abarcado por Foucault, porém, aqui, em comparativo com as startups que utilizam de aplicativos de geolocalização e rastreamento de seus usuários, de modo se possa concluir que diante das mais variadas soluções que se possa apresentar a respeito do uso de dados de geolocalização de aplicativos de Startups utilizados na pandemia do coronavírus, se tal vigilância de dados pessoais estão servindo como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas, a fim de que seja verificado esse monitoramento constante configuraria violação de dados pessoais oriundos de aplicativos de geolocalização sob a utilização da vigilância de dados de seus usuários.

Assim, de forma a pensar em transformações sociopolíticas que favoreçam o desenvolvimento de uma estrutura apropriada, com um trabalho reeducativo que auxilie a garantia dos direitos atinentes a proteção de dados pessoais e da privacidade. Segundo Deleuze (2005, p. 36) esse desenvolvimento e composição de forças existente no aparelho estatal que priva o detento da liberdade está subordinado a um modo de produção, tal como uma estrutura, que articula conhecimentos e técnicas de controle para dominar as capacidades produtivas do corpo é como se essas práticas punitivas (relações de poder) ligadas às relações de produção representassem um sistema de dominação para constituir um poder sobre o próprio poder.

O pressuposto inicial definido por Foucault para se criar recursos para o "bom adestramento" é a vigilância hierárquica, que é a arte de punir do poder disciplinar; a disciplina é uma técnica que molda os indivíduos como meros objetos e instrumentos de seu exercício que emerge das instituições em geral (escolas, fábricas, hospitais) estabelecendo, normas para as

relações sociais. Foucault (2008, p. 143) diz que “o poder disciplinar é, com efeito, um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior "adestrar" ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor”.

Quanto mais observado for um indivíduo com detalhes, mais fácil será a distribuição do poder e do saber sobre eles, onde o "poder" é o mecanismo que separa, que hierarquiza os indivíduos e o "saber" é o mecanismo que vai estudar os comportamentos dos sujeitos nos seus mínimos detalhes. Para Oksala (2011, p. 74), “quando a conduta de um indivíduo pode ser constantemente observada, ela pode também ser avaliada em detalhes. É possível medir níveis, comparar comportamentos e classificar desempenhos”.

A teoria de Foucault, dessa forma, desenvolvida a partir do panóptico de Bentham foi composta principalmente sobre a arquitetura hospitalar do século XVIII quando ele passou um período trabalhando num hospital psiquiátrico e como ocorria a vigilância sobre os doentes dentro do hospital. E como dentro dos hospitais havia a necessidade de uma vigilância que fosse global e individualizante, evitando amontoamentos e ao mesmo exigindo a divisão de espaços, então o modelo de vigilância panóptica que ocorria dentro do hospital se adequava ao modelo de vigilância e divisão da sociedade em que vivemos, pois o panoptismo é a máquina que age sobre os nossos desejos mais diversos, fabricando efeitos homogêneos de poder, tanto sobre um doente, um operário, um condenado ou um estudante.

Esse conceito desenhado por Bentham e utilizado por Foucault para, permitindo a um vigilante ou as câmeras que nos monitoram nos ver sem vermos que estamos sendo vistos é uma forma de vigilância quase que total sobre nós, que permite o olhar sobre os menores movimentos e sobre os mínimos detalhes da vida das pessoas e da cidade, segundo Foucault (2008, p. 170) o panóptico é “polivalente em suas aplicações: serve para emendar os prisioneiros. mas também para cuidar dos doentes, instruir os escolares, guardar os loucos, fiscalizar os operários, fazer trabalhar os mendigos e ociosos”.

3. A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO DA *STARTUP* “CORONA 100m” OPERADO NA COREIA DO SUL SOB UMA PERSPECTIVA “POSITIVA” DE VIGILÂNCIA

A disciplina e vigilância a qual somos submetidos, permitindo a um vigilante ou as câmeras que nos monitoram nos ver sem vermos que estamos sendo vistos é uma forma de vigilância quase que total sobre nós como ficou acima evidenciado. As relações de biopolítica, relações de poder, aqui neste caso, o uso de dados de geolocalização de aplicativos de *Startups*

utilizados na pandemia do coronavírus como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas se fazem necessários de serem analisados, diante das inovações tecnológicas constantes, bem como do cruzamento de dados gerados por esses aplicativos, que acarretam constante vigilância.

Nas últimas décadas, especialmente a partir dos anos 60, os avanços tecnológicos promovidos, inicialmente, pelo setor militar, transformaram a sociedade em todos os âmbitos e revelaram uma nova forma de organização sociocultural, política, econômica e tecnológica diferente da transformação provocada pela Revolução Industrial. Com efeito, “o desenvolvimento de novas tecnologias e a tentativa da antiga sociedade de reaparelhar-se com o uso da tecnologia para servir a tecnologia do poder” são tendências que auxiliam na compreensão da chamada sociedade em rede (CASTELLS, 2018, p. 115).

Nesse contexto, a sociedade em rede pode ser definida como “uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes” (CASTELLS, 2005, p. 20).

Sendo assim, nos termos de Castells, visando o uso da tecnologia para servir a “tecnologia do poder”, bem como sob a análise das inovações científicas, que podem ser entendidas como um conjunto de recursos tecnológicos integrados entre si. Evidencia-se, assim, o cenário que se relaciona com a expansão da sociedade em rede global e das grandes empresas na internet. Uma estrutura social baseada pela difusão das inovações científicas, onde novas ideias acabam resultando em redes operadas por empreendimentos que objetivam a melhoria da qualidade de vida das pessoas, fundamentas pelas redes digitais de computadores.

Ao direcionar o problema para a sociedade, essa nova forma de punição requer também uma nova tecnologia, que Foucault denomina tecnologia de representação. Uma de suas preocupações era evitar arbitrariedade; por essa razão, a relação entre o crime e o procedimento penal tinha de ser transparente para tornar a punição eficiente, efetiva e humana. Por outro lado, essa forma de punição procura tornar difícil a reincidência do crime: a punição tinha, pois, de se tornar indesejável ao criminoso, através do cálculo de prazer e pena, isto é, ser capaz de levar o criminoso a calcular as vantagens e desvantagens de continuar praticando o crime.

Aqui, porém, em vez dos corpos dos condenados - como ocorria na tortura soberana -, o objetivo era o "espírito" dos homens. O que os reformadores tentavam elaborar, portanto, era, segundo Foucault (1975, p. 105) que "uma sorte de receita geral para o exercício do poder sobre

os homens: o espírito como lugar de inscrição para o poder, tendo a semiologia por instrumento; a submissão dos corpos pelo controle das ideias".

Com efeito, cada vez mais há o emprego da tecnologia de ponta e de recursos criativos para desenvolver os mais diversos métodos de respostas eficazes na sociedade, a qual se encontra aparelhada para criar produtos e serviços que, de fato, possam oferecer valor aos seus usuários no momento de sua utilização. Assim, a comunicação através de mídias tradicionais sofreu diversas mudanças, uma vez que a internet e a comunicação sem fio não podem ser consideradas mídias tradicionais, na medida em que promovem a interatividade com ampliação as fronteiras da comunicação (CASTELLS, 2015).

O fenômeno acima mencionado vem ganhando força com o advento das *Startups*. Modelo de negócio muito utilizado pelos empreendedores que se valem de suas inovações, visando a criação de um produto moderno, o qual muitas vezes se transforma em um aplicativo capaz de receber dados e informações de seus usuários por meio do sistema de geolocalização, por exemplo.

Nesse enfoque, analisando o fato de que as *Startups* são modelos de atividades econômicas e que muitas vezes oriundos desses modelos é que surgem os *apps*, consequentemente, ocasionando impactos sobre a sociedade. Importante, dessa forma, em tempos de inovações tecnológicas constantes, tecer uma análise sobre os aplicativos para dispositivos móveis (*smartphones, tablets, notebooks* etc.), os quais vêm ganhando novas funcionalidades, com propósito de transformar a experiência de seus clientes e o modo como interagem com o ambiente da sociedade em rede.

Uma das inovações transformadoras que se popularizou nos últimos anos foi o uso da geolocalização nos aplicativos de *Startups*, tendo a função primordial de segmentar vários serviços de acordo com a localização geográfica de seus usuários, tais como: mapas, informações, georreferenciamento de dados e anúncios online, proporcionando vastas oportunidades de negócios pela perspectiva das empresas que desenvolvem e/ou mantêm esses aplicativos.

Importante, nesse contexto, esclarecer breve conceito acerca do termo geolocalização, o qual, de modo básico, define-se por um recurso tecnológico que faz o rastreamento de um dispositivo por meio de uma conexão remota. Essa conectividade se distingue por três métodos diversos, quais sejam: pelo sistema de posicionamento geográfico (GPS), sistema global para comunicações móveis (GSM) e modo Wireless, isto é, via Wi-Fi (CRONAPP, 2019).

A geolocalização é nada mais nada menos que a identificação ou estimativa da localização geográfica real de um objeto, como uma fonte de radar, que através de um dispositivo com conexão à internet é capaz de gerar um conjunto de coordenadas geográficas, identificando a localização solicitada (CODIFICAR, 2018). Dessa forma, o uso desse sistema nos aplicativos facilita, e muito, as vidas das pessoas, ou melhor, em outras palavras, tais benefícios se denotam de modo mais claro quando se visa descolar em um caminho desconhecido. Assim, utiliza-se do aplicativo de rotas, por exemplo, ou aquele app de *delivery* muito lembrado quando no intuito de se pedir refeições. Logo, ressalta-se que o funcionamento de todos esses *apps* só é possível em virtude dessa função de localização.

Diante desse cenário, em meio a um mundo conectado é muito fácil encontrar alguém com um dispositivo móvel em mãos. Muitos desses se tratam, portanto, de aplicativos que requerem dados de geolocalização, seja para prestar serviços de localização, tais como o *Waze*, *Google Maps*; serviços de transporte urbano a exemplo do *Uber*; tele entrega de alimentos, uso do *Ifood* e dentre outros. Nesse ínterim, considerando a realidade atual do século XXI acerca do uso benéfico que a tecnologia acaba proporcionando aos seus usuários, faz-se necessário contextualizar o cenário experimentado pela sociedade no ano de 2020, a qual vivencia uma época de pandemia global com o avanço da COVID-19. Diante disso, o mundo sente o reflexo de uma disseminação exponencial pandêmica iniciada na China e rapidamente alastrada por todos os continentes do globo. Sendo assim, os governantes locais têm estudado diversas formas efetivas a fim de conter os avanços do vírus, bem como reduzir o seu impacto mortal na sociedade, tendo em vista a grande letalidade do coronavírus.

Além disso, dentre as diversas técnicas empregadas pelos governantes, vários países passaram a utilizar a tecnologia dos *smartphones* como ferramenta de monitoramento na tentativa de evitar o contágio desse vírus letal, a exemplos, países como a Coreia do Sul, Israel, Irã, Cingapura e Itália vêm utilizando desse sistema para monitorar o avanço da COVID-19 em seus territórios (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2020). Sendo assim, o presente capítulo visa adentrar no aspecto da utilização do sistema de geolocalização por meio de aplicativos de *Startups* sob um olhar positivo, haja vista o uso das inovações tecnológicas desses *apps* de rastreamento serem muito justificados na tentativa de evitar a disseminação do vírus em tempos de pandemia.

Destaca-se, dessa forma, desde que a tecnologia da geolocalização foi implantada, milhares de pessoas são beneficiadas no mundo todo, analisando o uso desse artefato visando apenas o bem-estar social, pois, qualquer dispositivo conectado à internet pode ser facilmente localizado com informações do país, estado, cidade, rua, e até o horário em que esse dispositivo

se encontra. (CODIFICAR, 2018). Mecanismo esse que facilitou o monitoramento das pessoas contaminadas, fazendo com que a sociedade possa observar onde estão localizados os focos da pandemia em determinados bairros e ruas, evitando que se percorra nesses locais.

Isso posto, com a finalidade de que a tecnologia se reflita no desenvolvimento humano social das pessoas inseridas nesse ambiente, bem como na tentativa de evitar a disseminação da COVID-19, numa velocidade absurda, a geolocalização tornou-se indispensável para as empresas e Estados que visem exercer o rastreamento de telefones de pacientes infectados com coronavírus. Visando, assim, o uso benéfico da tecnologia para um fim maior: reduzir os impactos nefastos da pandemia, facilitando a localização de pessoas infectadas pelo vírus com a utilização desse sistema.

Dessa forma, analisando o contexto de pandemia atual e da utilização dessa tecnologia de geolocalização por parte das empresas de *Startups*, no sentido de se valer desses dados geolocalizados, com o propósito de conter a disseminação do vírus é totalmente pertinente, haja vista o exemplo positivo desse uso na Coreia do Sul (SETOR SAÚDE, 2020).

A Coreia do Sul, portanto, foi considerada exemplo mundial no combate ao coronavírus, tendo em vista o uso de rastreamento dos infectados. O país sul Coreano aplicou uma estratégia que associa a testagem em massa da população com uso de dados pessoais - como registros do GPS do celular ou do uso do cartão de crédito - para rastrear onde pessoas contaminadas estiveram e, assim, emitir alertas para outros potenciais contaminados se testarem e se isolarem (BBC NEWS, 2020).

Ademais, visando pormenorizar o sistema de sucesso acima mencionado, o uso de dados de geolocalização do “*Corona 100m*”, aplicativo de *Startup* Sul Coreana foi implantado com o seu funcionamento da seguinte maneira, segundo reportagem do Jornal ÉL PAÍS Internacional “a fórmula funciona. O aplicativo, projetado para monitorar os visitantes procedentes de áreas de risco, tem sido tão útil que o Governo recorreu a ele para gerenciar a quarentena das mais de 30.000 pessoas espalhadas pelo país” (ÉL PAÍS, 2020).

Sendo assim, o *app* de geolocalização *Corona100m*, funcionou de forma que a tomada de dados periódica permitisse fazer um seguimento do seu estado de situação pandêmica no país, mobilizando profissionais de saúde, bem como a localização por GPS. Essa tecnologia assegurou que cada indivíduo não abandonasse seu espaço de isolamento designado, mantendo-se em isolamento e, assim, ajudando com que as pessoas cumprissem as medidas de segurança. Motivos esses que fizeram com que o país Sul Coreano conseguisse conter o avanço do vírus de forma ágil e eficaz, sendo exemplo mundial com base em suas medidas adotadas

de monitoramento de dados de seus usuários.

Nesse sentido, importante ressaltar a finalidade essencial das inovações e o seu devido contexto das *Startups*, partindo dessa premissa teórica, Boff (2009, p. 19) reflete sobre a visão de desenvolvimento no séc. XXI, a qual deve carregar em sua essência a simbiose entre crescimento econômico e desenvolvimento social. Segundo a autora, o desenvolvimento consiste em uma “obra coletiva, que gera transformações profundas, abrange a totalidade do ser humano e envolve toda a sociedade, de forma integrada e planejada, aliando a dinâmica da economia ao bem-estar social” (BOFF, 2009, p. 19).

Dessa forma, muito embora a inovação no mercado competitivo possa levar as nações ao crescimento econômico, isso somente fará sentido se refletir no desenvolvimento humano social das pessoas inseridas nesse ambiente. Nesse contexto, busca-se uma relação entre inovação, desenvolvimento econômico e social na tentativa de analisar o uso da tecnologia de geolocalização de aplicativos em tempos de COVID-19.

Razões essas acima que justificam a elaboração do presente capítulo no sentido de abordar o uso adequado dessas tecnologias, visando o propósito de bem-estar social e de que as inovações sejam utilizadas para o bem (MANUAL DE OSLO, 2006, p. 19). Isso se justifica na medida em que qualquer tecnologia criada, dependendo do seu fim ou de quem a opere, o resultado empregado pode ter um fim desastroso, muito embora essa não fosse a intenção de sua criação e sim um emprego positivo desses artefatos científicos.

Diante desse cenário, contrasta-se um evidente contraponto nessa relação entre todos os benefícios citados anteriormente e à produção desses dados e sua devida manutenção em sigilo, os quais devem ser analisados no próximo capítulo, já antevendo um mal uso do emprego da tecnologia. Assim, importante mencionar Dornelas (2003, p.43) que ressalta que o motivo do empreendedorismo ter se intensificado, foi o avanço tecnológico que requer um número maior de empreendedores.

Esse avanço e essa fase de mutação, portanto, forçam novos empresários e empresas a adotarem paradigmas diferentes, atuando em novos mercados através do empreendedorismo das *Startups*. No entanto, muitas vezes alguns empreendedores se valem de uma relação perniciosa da tecnologia, utilizando-a indevidamente. Assim, imperioso evidenciar os problemas que podem ser ocasionados pelo armazenamento desses dados pessoais, monitorados pelos aplicativos de rastreamento de dados com a intenção de denotar todas as possíveis implicações negativas que esses aplicativos de geolocalização podem acarretar na sociedade e com a (in)segurança dos dados de seus titulares.

4. O MONITORAMENTO DE DADOS POR MEIO DE APLICATIVOS DE GEOLOCALIZAÇÃO NA ÓTICA DO APP DA *STARTUP* “*IN LOCO*” UTILIZADO NO BRASIL COMO INSTRUMENTO DE PODER E CONTROLE POLÍTICO DOS INDIVÍDUOS NA SOCIEDADE MODERNA

Feitas as considerações acerca da utilização dos aplicativos de *Startups* por sistema de geolocalização com o propósito de evitar a disseminação do contágio do COVID-19, em tempos de pandemia, sob o ponto de vista dos seus reflexos positivos acerca dos prós do uso dessas inovações tecnológicas. Nessa perspectiva, repensa-se a questão da utilização desse sistema de monitoramento e armazenamento de dados de aplicativos de rastreamento, com a finalidade de verificar se essa utilização pode evidenciar implicações negativas, uma vez que quanto maior o número de dispositivos conectados, mais dados serão produzidos.

Assim, conseqüentemente, maior será o fluxo informacional de dados pessoais que serão obtidos pelos controladores desses aplicativos (*Startups*), sejam essas empresas ou o Estado, quando este obtém esses dados (sob a ótica da *surveillance*), como instrumento de poder e controle político dos indivíduos na sociedade moderna, mesmo que essa justificativa seja pautada em prol da “segurança” sanitária da população em tempos de pandemia.

Sendo assim, o intuito do presente capítulo é contrastar os aspectos positivos evidenciados no capítulo anterior no que se pautou ao uso de aplicativos de geolocalização de *Startups*, a exemplo na Coreia do Sul através do app “*Corona100m*”, que visou a minimização do avanço da COVID-19. Ao passo que, nesta seção a fim de colidir de frente com a tese explanada no capítulo segundo, questiona-se o seguinte: de que forma a biopolítica e a obra vigiar e punir se relacionam com o uso de dados de geolocalização de aplicativos de *Startups* utilizados na pandemia do coronavírus como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas, com intuito de propiciar a antítese a ser devidamente traçada nos termos a seguir.

Nesse contexto, passa-se a pormenorizar os possíveis riscos e entraves desse uso de dados geolocalizados desses *apps*, no sentido de que essas medidas podem ser eficazes no combate à disseminação da doença, mas também podem provocar um aumento acentuado da vigilância sobre a população. Fenômeno esse que representaria, dessa forma, um risco para o direito dos cidadãos à privacidade e liberdade de expressão, defende Samuel Woodhams, líder em direitos digitais da empresa americana Top10VPN. Assim, nas suas palavras, afirmou ao site *Business Insider*: “existe o risco de muitos desses novos recursos continuarem sendo usados após o surto” (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2020).

A Coreia do Sul, nesse sentido, aplicou uma estratégia que associa a testagem em massa da população com uso de dados pessoais - como registros do GPS do celular ou do uso do cartão de crédito - para rastrear onde pessoas contaminadas estiveram e, assim, emitir alertas para outros potenciais contaminados se testarem e se isolarem (BBC NEWS, 2020).

No entanto, após se evidenciarem todos os benefícios do uso desse sistema de geolocalização, bem como suas implicações positivas no combate à disseminação da pandemia, importa nesta seção pensar que existe o risco de muitos desses novos recursos (dados pessoais oriundos de *apps* de geolocalização) continuem sendo usados após o surto. Isso implicaria em efeitos negativos e de violação de direitos, tais como a vigilância por parte de quem opera o sistema, sejam as *Startups* ou até mesmo a concessão desses dados para entes públicos, pondo em risco a proteção de dados de seus usuários.

Elias Jacob de Menezes apresenta, nesse contexto de vigilância, apresenta uma leitura pontual daquilo que se quer definir como *surveillance*, relacionando-a às novas infraestruturas da tecnologia da informação, bem como visando situar de modo didático o propósito de relacionar o aspecto negativo da vigilância frente à utilização do uso de dados pessoais oriundos dos aplicativos de geolocalização de *Startups*. Assim, conceitua-se “um dos processos-chave para caracterizar a *surveillance* é o atual uso de bancos de dados indexáveis no processamento de dados para diversas finalidades (MENEZES, 2014, p. 159).

A ideia da *surveillance* decorre, portanto, da interação de uma vigilância aprimorada pelos meios tecnológicos, ocorrendo de modo deliberado e com proporções imensuráveis, no escopo da coleta de dados e informações. Sendo assim, com base nas novas infraestruturas da tecnologia da informação isso permitiu o processamento em tempo real e o armazenamento ilimitado de dados. A tecnologia, desse modo, tornou-se um instrumento permissivo que aprimorou o mecanismo da *surveillance*, tendo em vista a facilidade de estar em constante vigilância e monitoramento acerca dos dados gerados pelos usuários que desfrutam dessa tecnologia.

Além disso, importante corroborar o contexto do fenômeno da *surveillance*, mais uma vez, nas palavras de Bauman e Lyon, segundo os autores é significativa a diferenciação entre a vigilância no sentido tradicional e as técnicas envolvidas na reunião e utilização da informação, que assume caráter endêmico na sociedade contemporânea, tendo por objetivo a coleta, o armazenamento, o processamento, a individualização sistemática dos dados sobre as pessoas (em especial, os consumidores), em determinados grupos. Logo, o elemento “líquido” e, por consequência, de difícil controle que caracteriza o fluxo de dados por sistemas de computadores

é um traço essencial do que se quer, aqui, denominar *surveillance* (BAUMAN; LYON, 2012, p. 33).

Muito embora a prática da *surveillance* também aconteça fora do âmbito empresarial, por meio de um aparato governamental específico (agências de inteligência), a ideia central do presente capítulo envolve a perspectiva que a *surveillance* detém na seara empresarial, como elemento facilitador do consumo e incremento econômico, a ponto de integrar a cadeia operacional de empresas. Mas, também se analisa a obtenção desses dados por parte dos entes governamentais, sob a perspectiva da violação da proteção de dados de seus usuários.

Entende-se, portanto, que as novas infraestruturas da tecnologia da informação, ao permitirem o processamento em tempo real e o armazenamento ilimitado de dados, não apenas “qualificam” a vigilância, mas introduzem mudanças qualitativas que permitem um “salto” em direção ao conceito de *surveillance* (MENEZES, 2014, p. 159). Assim, também nos seguintes termos “computadores em conjunto com técnicas estatísticas avançadas ajudam a inaugurar uma nova dimensão de vigilância” (LYON, 1994, p. 40.). Nesse sentido, é possível demonstrar algumas características da *new surveillance* capazes de diferenciá-la das formas tradicionais de controle social. Trata-se não apenas de uma versão eletrônica da vigilância", mas de um fenômeno qualitativamente novo, que possui alguns diferenciais (LYON, 1994, p. 53).

Dessa forma, após devida contextualização e análise conceitual do termo *surveillance*, importa analisar o aplicativo de geolocalização da *Startup “In loco”* utilizada em diversos Estados Brasileiros na tentativa de conter os avanços da pandemia do novo coronavírus. Ademais, há o propósito de se relacionar os perigos e cuidados acerca dessa relação do aplicativo de rastreamento de pessoas frente a geração de dados pessoais durante período de alastramento da COVID-19 no aspecto de uma possível violação da privacidade de seus usuários. Assim, a fim de elucidar o narrado acima, denota-se que:

Muitos brasileiros descobriram a existência da In Loco, uma startup de Recife (PE), no final de março. Especializada em geolocalização e atuante no segmento B2B, a In Loco usou os dados de localização dos mais de 60 milhões de celulares que monitora para criar o Índice de Isolamento Social (IIS), um mapa dinâmico que mostra quais estados estão mais ou menos comprometidos com o distanciamento social na luta contra a COVID-19 (MANUAL DO USUÁRIO, 2020).

Sendo assim, a *In Loco* usou os dados de localização dos mais de 60 milhões de celulares que monitora para criar o Índice de Isolamento Social, tendo essa *Startup* sido fundada em 2011 por estudantes da Universidade Federal de Pernambuco, que, “por meio de uma API atualmente usada em mais de 600 aplicativos comerciais parceiros, ela coleta e trata dados de geolocalização de 60 milhões de celulares” (MANUAL DO USUÁRIO, 2020).

Ainda, para além da produção e distribuição de conteúdo por consumidores, é possível verificar que as mídias, sob uma ótica comercial, vislumbraram na internet e nas redes sem fios um novo mercado para a publicidade, eis que a sociedade em rede também pode ser chamada de sociedade de consumo (CASTELLS, 2015). Desse modo, mesmo que não se tenha conta no *Google* ou *Facebook*, nem instale qualquer desses *apps* das empresas acima citadas, é bem provável que, em um contexto geral, os celulares ainda se comuniquem com os servidores delas, uma vez que algum *app* de terceiro, provavelmente, estará usando soluções dessas empresas (*Google* e *Facebook*) o que acaba habilitando esses rastreadores da mesma forma. Pois o mesmo ocorre com a *In Loco* (MANUAL DO USUÁRIO, 2020).

Com base nessa terminologia mencionada acima por Castells “a sociedade em rede também pode ser chamada de sociedade de consumo”, premissa essa que se denota na relação direta em que esses dados resultantes de monitoramento realizados pelo aplicativo podem estar sendo cruzados com outros *apps* ou empresas parceiras, as quais visam maior publicidade e mais abrangência de *marketing digital*.

O exposto acima, demonstra a finalidade dessas empresas em venderem novos produtos. Técnicas essa, que muitas vezes, acaba violando o direito da privacidade de seus usuários, haja vista a não observância desses empreendedores de regras essenciais em lidarem com informações sobre seus consumidores mediante consentimento e falta de transparência, no sentido de compartilhar informações sensíveis de seus usuários.

Sendo assim, questiona-se a respeito da vigilância e monitoramento desses dados pessoais gerados por esses aplicativos e enviados a governantes, podendo-se refletir que muito embora exista o forte argumento do Estado se valer desses dados com o propósito de conter a pandemia, bem como de fazer o monitoramento da sociedade, objetivando manter as pessoas em isolamento com intenção de reduzir os avanços da COVID-19, durante a situação de pandemia, faz-se até certa forma justificável.

Contudo, não deve se deixar de questionar o que será feito com esses dados pessoais pós-pandemia tanto por parte das empresas quanto de agências de inteligência (governos). Existe a garantia legal de que os usuários detentores desses dados pessoais não terão seus direitos violados. Ou melhor, que o Estado não se valha desses dados oriundos de aplicativos de geolocalização para rastrear pessoas “suspeitas” (cometendo abusos de Estado e uma vigilância exacerbada que viole diretamente o Direito à Privacidade de seus titulares) – mais uma vez, exemplo visto como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas.

De igual forma, há a garantia que esses dados gerados não sejam usados para monitorar, por exemplo, manifestantes contrários ao governo de situação a fim de lhes perseguirem de forma ilegal e abusiva. Desse modo, como exposto anteriormente a problemática do armazenamento de dados monitorados por meio de aplicativos de dados de geolocalização sob o aspecto da *surveillance*, essas parcerias firmadas entre entes governamentais com operadoras nacionais de telecomunicações e *Startups* de *apps* de geolocalização, podem acarretar um forte cenário negativo no que diz respeito ao uso dessa tecnologia, provocando um aumento acentuado da vigilância sobre a população. Dessa forma, isso representa um risco para o direito dos cidadãos à violação da privacidade e liberdade de expressão desses usuários.

Diante disso, não se pode deixar de mencionar que da mesma forma que a utilização desses aplicativos são benéficos, tal como exposto no segundo capítulo, todavia, o uso dessa tecnologia também possui pontos negativos, que podem se sobressair e muito em detrimento dos pontos vistos como benéficos, com a implicação de sérios problemas jurídicos e efeitos sociais nefastos. Nessa dicotomia, relata-se que toda tecnologia pode ser embasada mirando um fim utilitarista, assim como também usada para um propósito negativo.

Validamente, o ciberespaço “é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga” (LÉVY, 1999, p. 17).

Portanto, o uso do sistema de geolocalização dos aplicativos de *Startups* criam novas realidades, serviços, produtos e facilidades em meio ao mundo global da sociedade em rede. Por outro lado, geram a interação de uma vigilância aprimorada pelos meios tecnológicos, ocorrendo de modo deliberado e com proporções imensuráveis, no escopo da coleta de dados e informações, abrigando um universo oceânico de informações, que dependendo de como são utilizadas e/ou repassadas acabam violando a privacidade de seus usuários (mesmo que tenham o seu uso “justificado” em tempos de pandemia), isto é, podem acarretar em um forte cenário negativo no que diz respeito ao uso dessa tecnologia, provocando um aumento acentuado da vigilância sobre a população. Dessa forma, isso representa um risco para o direito dos cidadãos à violação da privacidade e liberdade de expressão desses usuários.

Isso acarreta, dessa forma, diretamente na necessidade de se dialogar e debater com veemência sobre esses aspectos que dizem respeito a geolocalização de aplicativos de *Startups* num contexto geral sob o ponto de vista de proteger esses dados gerados/armazenados e da sua

devida manutenção em sigilo sob o ponto de vista da proteção de dados pessoais e do Direito à Privacidade de seus titulares.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das inovações transformadoras que se popularizou nos últimos anos foi o uso da geolocalização nos aplicativos de *Startups*, tendo a função primordial de segmentar vários serviços de acordo com a localização geográfica de seus usuários, tais como: mapas, informações, georreferenciamento de dados e anúncios online. Tecnologias essas que proporcionam em vastas oportunidades de negócios pela perspectiva das empresas que desenvolvem e/ou mantêm esses aplicativos, os quais muitas vezes podem expor à privacidade de seus usuários em risco, bem como colocar em voga se esses dados, de fato, estão sendo mantidos em sigilo.

Por outro lado, o uso da geolocalização nos aplicativos facilita, e muito, as vidas das pessoas, ou melhor, em outras palavras, tais benefícios se denotam quando do uso do aplicativo de rotas, visando se situar no espaço de forma precisa ou até mesmo se transportar. Ressalta-se, assim, que o funcionamento de todos esses *apps* só é possível em virtude dessa função de localização.

Nesse sentido, o presente estudo teve por objetivo analisar o presente estudo tem por objetivo analisar os conceitos de biopolítica relacionados com a obra *Vigiar e Punir* de Foucault acerca do uso do sistema de geolocalização dos aplicativos de *Startups*, tais como, “*Corona 100m*” e “*In Loco*” que visam o monitoramento de dados de seus usuários em tempos de COVID-19 sob um olhar positivo em detrimento da *surveillance*, bem como no contexto da vigilância foucaultiana.

De outro modo, não se pode deixar de mencionar que da mesma forma que a utilização desses aplicativos se faz vantajosa, em certos casos, mas, esses *apps* também possuem aspectos nocivos com a implicação de sérios problemas jurídicos e efeitos sociais nefastos. Nessa dicotomia, relata-se que toda tecnologia pode ser manuseada visando um fim utilitarista, assim como também usada para um propósito pernicioso, dentre eles acarretando, por exemplo, em um forte cenário de *surveillance*, o qual provoca um aumento acentuado da vigilância sobre a população. Isso representaria, conseqüentemente, um risco para o direito dos cidadãos à privacidade e liberdade de expressão.

Sendo assim, o uso do sistema de geolocalização dos aplicativos de *Startups* cria realidades, serviços, produtos e facilidades em meio ao mundo global no âmbito da sociedade em rede. Por outro lado, gera a interação de uma vigilância aprimorada pelos meios tecnológicos, ocorrendo de modo deliberado e com proporções imensuráveis, no escopo da coleta de dados e informações de seus usuários.

Desse modo, questionou-se de que forma a biopolítica e a obra vigiar e punir se relacionam com o uso de dados de geolocalização de aplicativos de *Startups* utilizados na pandemia do coronavírus como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas? A partir disso, o presente artigo divide-se em três seções.

Na primeira, realizou-se uma breve análise conceitual acerca da biopolítica e das relações de vigilância e Poder sobre as lentes de Foucault. Na segunda, realizou-se uma análise do uso do aplicativo de geolocalização da *Startup* “*Corona 100m*”, operado na Coreia do Sul, na tentativa de conter o avanço de pandemia (pautando-se pelo aspecto positivo). Evidenciando, assim, que o uso desse sistema foi eficaz e promissor, haja vista que reduziu consideravelmente os impactos da pandemia, bem como minimizou a disseminação do coronavírus. Entre outras táticas, atentou-se ao rastreamento dos telefones de pacientes infectados, pessoas com suspeitas da doença e até seus contatos próximos.

Na última, confrontando-se o segundo capítulo com intuito de apresentar os aspectos negativos do uso desses dados geolocalizados sob o viés da *surveillance*, relacionando-se com ideais de Foucault. Ao passo que, na terceira seção, houve a colisão com o segundo capítulo com intuito de apresentar os aspectos negativos do uso desses dados geolocalizados, aduziu-se pelo uso do *app* da *Startup* “*In loco*”, utilizado no Brasil, que evidenciou que quanto maior o número de dispositivos conectados, mais dados serão produzidos.

Assim, como resultado, maior seria o fluxo informacional de dados pessoais que poderiam ser obtidos pelos controladores desses aplicativos (*Startups*), sejam empresas ou o Estado (agências de inteligência se valendo da *surveillance*, por exemplo), muito embora essa utilização seja “justificada” em prol da tentativa de conter a disseminação do vírus, em tempos de pandemia COVID-19, ilustrando a disciplina e vigilância a qual somos submetidos, conceitos básicos da obra *Vigiar e Punir*.

Nesse sentido, constatou-se que diversos empresários, CEO’s de *Startups*, que atuam com esse sistema de rastreamento nos seus aplicativos vêm pensando soluções tecnológicas a fim de garantir a privacidade de dados pessoais de seus usuários. Esses métodos querem sejam por meio do repasse anônimo de dados pessoais para outras empresas ou para governança estatal,

quer sejam por meio da criptografia de ponta-a-ponta desses aplicativos ou até mesmo uma solução simples em tecnologia de localização. Assim, que permitam traçar raios em torno dos lugares geolocalizados dos seus usuários por esses aplicativos, visando criar verdadeiros buracos negros nos mapas a fim de que a privacidade dos dados seja mantida em sigilo.

Destarte, considerando todo exposto acima, mediante as seções 1, 2 e 3 do presente estudo é possível responder o questionamento inicial de modo que o estudo permite concluir que diante das mais variadas soluções que se possa apresentar a respeito do uso de dados de geolocalização de aplicativos de *Startups* utilizados na pandemia do coronavírus, os quais servem como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas, mesmo considerando alguns pontos positivos, no geral, em suma, podem acarretar um forte cenário negativo no que diz respeito ao uso dessa tecnologia, provocando um aumento acentuado da vigilância sobre a população.

Por fim, a tecnologia de geolocalização de dado de usuários, uma vez usada como instrumento de poder e controle político dos indivíduos nas sociedades modernas, visando o uso da tecnologia para servir a “tecnologia do poder” faz com que isso represente um risco para o direito dos cidadãos à violação da privacidade e liberdade de expressão desses usuários.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000;
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Liquid surveillance: a conversation**. Cambridge: Polity Press, 2012.
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Tradução Guacira Lopes Louro e Tomaz Tadeu 2ª ed. Belo Horizonte: Editora autêntica, 2008.
- BOFF, Salete Oro. **Propriedade intelectual e desenvolvimento: inovação, gestão e transferência de tecnologia**. Passo Fundo: Imed, 2009.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2020
- BRASIL. Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 25 jun. 2020
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do conhecimento à política**. In. CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*. Lisboa, Portugal. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

CASTELLS, Manuel. **O poder da Comunicação**. Trad. Vera Lúcis Mello Joscelyne; rev. da trad. Isabela Machado de Oliveira Fraga. 1ª Ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v.2)**. Trad. Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018.

CASTRO, Catarina Sarmento e. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

Cinco países que usam os celulares para rastrear a pandemia de coronavírus. **ÉPOCA NEGÓCIOS – GLOBO**. 27 mar. 2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2020/03/5-paises-que-usam-os-celulares-para-rastrear-pandemia-de-coronavirus.html>. Acesso em: 7 jun. 2020

COSTA, Flavia. **Entrevista com Giorgio Agamben**. Rev. Dep. Psicol., UFF [online]. 2006, vol.18, n.1, pp.131-136. ISSN 0104-8023. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-80232006000100011>.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2005.

DORNELAS, José Carlos Assis. **Empreendedorismo corporativo: como ser empreendedor, inovar e se diferenciar em organizações estabelecidas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

Entenda porque a Coreia do Sul é exemplo mundial no combate ao coronavírus. **SETOR SAÚDE**. 3 abr. 2020. Disponível em: <https://setorsaude.com.br/entenda-por-que-a-coreia-do-sul-e-exemplo-mundial-no-combate-ao-coronavirus/>. Acesso em: 7 jun. 2020

FERRAZ, André. Geolocalização e Privacidade: uma combinação possível, sim. Basta querer. **CIO**. 19 dez. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-03/contracoronavirus-startup-brasileira-lanca-indice-de-isolamento-e-alertas-inspirados-em-modelo-sul-coreano.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução Roberto Machado. 24ª edição. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1979. (Capítulos VI, VII, VIII, IX, XIV).

FOUCAULT, Michel. **Surveiller et punir: naissance de la prison**. Paris: Gallimard. 1975

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: O Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramallete 35ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete, Petrópolis: Vozes, 22ª edição, 2000.

GHEDIN, Rodrigo. Como a In Loco consegue saber por onde você anda sem infringir a LGPD. **MANUAL DO USUÁRIO**. 16 abr. 2020.

Disponível em: <https://manualdousuario.net/in-loco-privacidade-coronavirus/>. Acesso em: 14 jun. 2020

GONÇALVES, Débora. Geolocalização em aplicativos: o que é e como funciona? **CRONOAPP BLOG**. 22 ago. 2019. Disponível em: <https://blog.cronapp.io/geolocalizacao-em-aplicativos/#:~:text=Em%20aplicativos%20m%C3%B3veis%2C%20a%20geolocaliza%C3%A7%C3%A3o,pode%20recorrer%20a%20algumas%20tecnologias>. Acesso em: 6 jun. 2020

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LYON, David. **The electronic eye: the rise of *surveillance* society**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994..

MENEZES NETO, Elias Jacob. **Vigilância ou *surveillance*? Proposta para começar a compreender corretamente este fenômeno**. Revista dos Tribunais, v. 939/2014, p. 159. DTR/2014/25

OKSALA, Johanna. **Como Ler Foucault**. Tradução Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011.

O que é geolocalização e como aplica-lá no seu negócio. **CODIFICAR**. 30 ago. 2017. Disponível em: <https://codificar.com.br/geolocalizacao-o-que-e/>. Acesso em: 6 jun. 2020

OSLO, Manual de. **Diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação**. 2. ed. FINEP: Brasília, 2006.

RIES, Eric. **A *Startup* Enxuta**: Como os empreendedores atuais utilizam inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Leya Editora, 2012.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: 2008. Renovar, Tradução de: Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda.
SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24 .ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SANTIRSO, Jaime. Coreia do Sul: contra o coronavírus, tecnologia. **EL PAÍS**. Pequim, 15 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-03-15/coreia-do-sul-contra-o-coronavirus-tecnologia.html>. Acesso em: 5 jun. 2020

SCHREIBER, Mariana. Coronavírus: uso de dados de geolocalização contra a pandemia põe em risco sua privacidade? **BCC NEWS**. Brasília. 21 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52357879>. Acesso em: 10 jun. 2020

VALENTE, Jonas. Covid-19: iniciativas usam monitoramento e geram preocupações. **AGÊNCIA BRASIL**. 12 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/covid-19-iniciativas-usam-monitoramento-e-geram-preocupacoes>. Acesso em: 10 jun. 2020